



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 155-05.
2012.6.26.0178 – CLASSE 32 – COLINA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Coligação Unidos por Colina

Advogados: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e outros

Agravado: Reinaldo Mariano Suzuki

Advogado: Edson Rubens Polillo

Registro. Filiação Partidária.

- Comprovada a filiação partidária por outros elementos de prova, nos termos da Súmula-TSE nº 20, não há óbice ao deferimento do registro de candidatura.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental e confirmou decisão individual de membro daquela Corte que negou provimento ao recurso interposto por Reinaldo Mariano Susuki contra a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Colina/SP, por ausência de filiação partidária (fls. 186-191).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 195-213), ao qual dei provimento, a fim de deferir o pedido de registro do candidato (fls. 245-248).

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 250-267), em que a Coligação Unidos por Colina afirma, como preliminar, que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, porquanto, para se chegar a conclusão diferente da adotada pelo acórdão recorrido, seria necessária ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Assevera que o candidato não comprovou estar devidamente filiado a partido político, pois apresentou documento unilateral e despido de fé pública, o qual não seria admitido como prova de filiação, na forma da jurisprudência desta Corte.

Por meio de petição de fls. 269-274, a Coligação requer a juntada de cópia de decisão deste Tribunal no Recurso Especial Eleitoral nº 199-24, que trata de caso análogo.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 246-248):

O TRE/SP manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato, ao fundamento de que ele não comprovou a sua filiação partidária ao PMDB.

Colho o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 188-190):

A propósito, pela decisão recorrida, se registrou que o indeferimento desse registro de candidatura ocorreu “pela falta de tempestiva filiação partidária, posto constar nos registros da Justiça Eleitoral que o recorrente não estivesse filiado a partido político” (folhas 155).

Nesse ponto, esse decisum, ao contrário do sustentado pelo agravante, analisou os documentos por ele anexados com o fim de comprovar a filiação dentro do prazo legal ao PMDB e, por considerá-los unilaterais e despidos de fé-pública, na esteira de precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, não os considerou.

Nesse sentido, aliás, tem-se que a lista juntada a folhas 140/141, novamente anexada pelo agravante às folhas 175/176, não foi deferida pelo Juízo Eleitoral, conforme se lê na correspondente decisão exarada, razão pela qual também não pesa para o pretendido escopo de demonstrar inscrição partidária.

Outrossim, e pelos motivos supra expostos, não tem aplicação ao caso ora sob reexame a Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda em contrariedade ao argumentado pelo agravante, por julgamento deste Tribunal referente ao Recurso Eleitoral 54-65.2012 apenas se garantiu inclusão de nome em lista de filiados do PMDB oportunamente, constando expressamente no voto da preclara desembargadora Diva Malerbi, que deles foi relatora, verbis:

“Por fim, insta salientar que este procedimento visa apenas a inclusão do recorrente na relação de filiados do PMDB, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TSE n. 23.117/09, cabendo ao partido informar o nome, o número do título eleitoral, a seção em que o filiado está inscrito, bem como a data do deferimento da respectiva filiação.”

Destarte, fora dado provimento parcial ao sobredito recurso apenas para o fim de intimar o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB a incluir REINALDO MARIANO



SUZUKI em sua próxima lista de filiados (folhas 142 a 146 – os grifos não constam do original).

Logo, por não comprovada a condição de elegibilidade consistente em prévia inscrição partidária, desacolhe-se todo o sustentado pelo recorrente (motivo de descrição resumida contida no relatório deste voto).

Segundo consta do acórdão regional, o candidato, nos termos do § 2º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.117, requereu a sua inclusão na lista especial de filiados do PMDB, o que foi deferido pelo TRE/SP nos autos do Recurso Eleitoral nº 54-65.

O referido dispositivo assim preceitua:

Art. 4º Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, caput).

[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência.

Assentou-se nos referidos autos que “os documentos de fls. 08/09 e 14 comprovam a filiação do recorrente ao PMDB, razão pela qual deve ser incluída na próxima lista de filiados do referido partido” (fl. 145).

Em que pese se ter assentado que o procedimento visa tão somente à inclusão do recorrente na próxima relação de filiados do PMDB, consignou-se caber “ao partido informar o nome, o número do título eleitoral, a seção em que o filiado está inscrito, bem como a data do deferimento da respectiva filiação” (fl. 145, grifo nosso).

Assim, tenho que, considerando as circunstâncias específicas do caso, a documentação apresentada às fls. 175-176 – em que o partido informa, em 7.10.2011, ao juízo eleitoral que o recorrente está a ele filiado – é apta a comprovar a referida condição de elegibilidade, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

A Coligação sustenta que o recurso do candidato não deveria ter sido conhecido, por depender de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme assentei na decisão agravada, a documentação apresentada às fls. 175-176 – em que o partido informa, em 7.10.2011, ao juízo eleitoral que o candidato está a ele filiado – é apta a comprovar a referida condição de elegibilidade, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Anoto que não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, no enunciado, Sua Excelência o Ministro Relator refere-se a outros elementos de prova, mas não aponta quais são os relativos à filiação. Se forem também unilaterais, desprezo-os, não os acolho.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Eu digo, na decisão agravada, que o Tribunal Regional de São Paulo manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro, ao fundamento de que não se comprovou filiação partidária ao PMDB.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Acompanho Sua Excelência, porque não há explicitação quanto à decisão de origem, mas ocorreu o indeferimento.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): As instâncias ordinárias indeferiram, mas eu reformei para deferir o registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas por que o enunciado tendo como comprovada a filiação?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O Tribunal Regional indeferiu e eu provi o recurso, por entender que ficou



comprovada a filiação à vista de requerimento dirigido à própria Justiça Eleitoral um ano antes da eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então, peço vênia, Senhora Presidente, para manter a decisão do Regional.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, acompanho a divergência.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 155-05.2012.6.26.0178/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Coligação Unidos por Colina (Advogados: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e outros). Agravado: Reinaldo Mariano Suzuki (Advogado: Edson Rubens Polillo).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.